

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCOLO

À  
Prefeitura Municipal de Pentecoste-CE  
Comissão Permanente de Licitação

Licitação Nº 2021.08.12.45 CP-ADM  
Recebi 29/10/2021 Hora: 10.19

Edital de Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM

Obs: \_\_\_\_\_  
Ivina Kagila  
Assinatura

Objeto:

**Contratação de Serviços de Engenharia para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste, estado do Ceará.**

Ilustríssima Sra. **Ivina Kagila Bezerra de Almeida**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da  
Prefeitura Municipal de Pentecoste-CE.

**LC Projetos e Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.557.613/0001-76, com sede a Rua Desembargador Praxedes nº 1329 Loja 101 Bairro Parreão, CEP: 60410-352, Fortaleza – CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** a referida empresa, no processo licitatório em referência, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

**Como V. Sas. bem o sabem as licitações são regidas pela lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.**

Baseado no "art. 109.dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso i do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Pag. 1/10

O teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e previsto o prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS para interposição de recurso; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.**

Ademais, conforme o Edital, a Comissão devesse, no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar sua decisão ou remeter o recurso para a autoridade superior, que deverá decidir, de igual modo, no prazo máximo de cinco dias úteis.

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, no Dia **27/10/2021**; iniciando, assim, a contagem o prazo de 5 dias úteis no primeiro dia útil seguinte, de modo que finda em **04/11/2021**, e que resta demonstrada a tempestividade deste Recurso.

§ 1º a intimação dos atos referidos no inciso i, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso iii, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso i deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis. ”

**Oportuno lembrar aos senhores membros da comissão de licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:**

**art. 82.** Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.





**art. 83.** Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

**art. 84.** Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do poder público.

§ 2º a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.

## **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar, Sucede que, após a análise da documentação apresentada pela licitante **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** a Comissão de Licitação culminou por julgar **INABILITADA** a referida empresa ao **ARREPIO DAS NORMAS EDITALÍCIAS**.

## **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com a **ata de julgamento dos Documentos de HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, no dia 27 de outubro do corrente ano, fomos declarados INABILITADOS**, pois segundo a comissão de licitação, nossa empresa está em **DESACORDO** com o **item 4.2.4.5 inciso III** do edital, (“ se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa a comprovação se dará pela cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) – **devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços REGISTRADO EM CARTÓRIO**, assinado e vigente na data de abertura deste certame”) – **grifo nosso**. Como apresentamos o contrato de prestação de serviços, conforme determina o Conselho Regional De Engenharia e Agronomia – **CREA-CE**, ou seja **com o reconhecimento de firma do profissional e do contratante**, além do mesmo **estar no quadro permanente da empresa junto ao CREA-CE**, o que por si só já atesta que o mesmo tem vínculo com a empresa.

Mesmo que não houvesse o vínculo registrado na Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-CE, o Princípio do julgamento objetivo deveria ter sido considerado, pois a falta do registro do contrato não invalida a legitimidade do contrato, tanto é que o CREA-CE não exige o registro em cartório, portanto o fato de não ser registrado não compromete documentação da empresa. O que não é o caso, pois apresentamos a Certidão de Registro e Quitação da Empresa, na qual o profissional, de maneira clara e incontestável, faz parte do quadro técnico da empresa.

Pag. 3/10

O edital de licitações pediu documentos com firma reconhecida, todas as declarações, o que gerou custos desnecessários para as empresas e contraria as determinações do TCU, o que denota uma falta de zelo pelas determinações da nossa corte, maior referência na legislação sobre contratos públicos e um excesso de zelo descabido, mas querer inabilitar uma empresa baseado em não atender uma determinação extemporânea do edital, é um excesso por demais contrário a finalidade maior da licitação, que em última instancia busca pelo maior desconto para o erário público, sendo flagrante tal excesso o fato das empresas:

Ilumicon Construções; Itapagé Construções; VK Empreendimentos; Araújo Construções; E2 Construções; Fortalcon Fortaleza Construções; SEG-Norte Construções e a nossa empresa LC Projetos e Construções, ou seja, 08 (oito) empresas, terem sido assinaladas como descumprindo o item 4.2.4.5, ou seja, se manter essas inabilitações baseadas em termo do edital a comissão de licitação estará ferindo de morte o processo licitatório, restringindo assim a livre concorrência e reduzindo as possibilidades de maiores descontos ao erário público, como dissemos, finalidade maior da licitação.

E ao analisar **vários editais** deste mesmo município, constatamos que não está exigindo o mencionado **registro em cartório**, conforme editais abaixo relacionados:

<b>Editais</b>	<b>Objeto</b>
Tomada de Preços nº 2021.05.10.24-TP-ADM	Recuperação das Estradas Vicinais
Tomada de Preços nº 2021.05.13.27-TP-ADM	Construção da Praça Bela Vista
Tomada de Preços nº 2021.05.10.25-TP-ADM	Construção de Pavimentação em Pedra Tosca
Tomada de Preços nº 2021.05.20.29-TP-ADM	Execução da Obra de Pavimentação Asfáltica

### **III - DA FORMA DA LEI:**

Ao realizar uma vasta pesquisa jurisprudencial sobre quais seriam os requisitos de habilitação que ultrapassam o limite da razoabilidade mais frequentes, encontrou-se a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Apesar de ser uma medida corriqueira por parte dos órgãos públicos, essa medida não se adequa a finalidade da lei, além de não estar em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

O art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, determina que o licitante deve possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente para comprovar capacitação técnico-profissional.

A exigência de que as empresas interessadas possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado demonstra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame. O necessário para a Administração é que o profissional esteja em condições de desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos na data de entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcrito abaixo:

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)" (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Nesse seguimento, Marçal Justen Filho (2012, p. 515) considera que a exigência de vínculo trabalhista é muito rigorosa, pois o principal para a Administração Pública é que o profissional tenha condições de desempenhar, de forma efetiva, seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. Assim, é inútil para ela que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar do certame.

Sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Desse modo, percebe-se que essa exigência não encontra respaldo nas normas contidas na Lei nº 8.666/93, tampouco no entendimento do Tribunal de Contas da União.

Então, pode-se concluir que os requisitos citados nesse capítulo são abusivos, pois tem o condão de restringir o caráter competitivo da licitação, maculando o certame. Sendo assim, não devem ser utilizados pela Administração Pública em seus certames licitatórios, no máximo, se exigir o contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, pois o registro em cartório denotaria uma despesa injustificada, onerando assim as empresas.

#### **IV - DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

É possível constatar que alguns princípios como o da legalidade, moralidade, publicidade, já estavam previstos no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual deverão estar sempre presentes em qualquer atividade administrativa, não se limitando apenas à licitação.

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, caput, é possível perceber que a lei não traz um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório.

A expressão que aparece no final do caput deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

Apesar de não serem unanimidade na doutrina, alguns "princípios correlatos" que merecem destaque, como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

Pag. 5/10



## **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira: A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.". [2]

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador pública significa "deve fazer assim". [3]

Celso Antônio Bandeira de Mello[4] afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cingida de cautelas. [5]

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

## **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:**

Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da impessoalidade da seguinte forma:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...]

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).[6]

Quanto a esta questão, Hely Lopes Meirelles observa que os atos praticados pela Administração Pública devem ter por objetivo alcançar o interesse público, respeitando sempre o princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, complementando o autor que: Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo. [7]

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado, por exemplo, nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observar no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária. [8]

## **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Diferentemente do princípio da legalidade, a moralidade administrativa está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e consequentemente dentro da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte. [9]

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o princípio da moralidade está inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público se aproprie de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Pag. 7/10

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. [10]

### **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.[11]

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: "[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade." [12]

### **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

O princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração Pública devem ser públicos, isto é, devem ser acessíveis a todos os interessados, com exceção dos casos que envolvem privacidade e segurança estatal, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. [13]

No que tange a licitação, Di Pietro[14] entende que o tamanho da publicidade será proporcional ao nível da competição proporcionada pela modalidade licitatória. Sendo mais ampla a publicidade na modalidade de concorrência, cujo objetivo da administração é de conseguir que participem o maior número de licitantes possível.

### **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes. [15]



Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: "a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade." [16]

## **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello[17] observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993.

Este princípio está mencionado de forma explícita no artigo 3º da lei 8666/9, dispõe da seguinte forma: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

## **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). [18]

## **V – CONCLUSÃO**

Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na Constituição Federal Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Os princípios previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos" deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contratos com particulares.

Mesmo que não houvesse a foto da Fachada, o Princípio do julgamento objetivo deveria ter sido considerado, pois a falta uma foto não invalidaria a legitimidade das demais fotos e do comprovante de endereço, não compromete documentação da empresa. O que não é o caso, pois apresentamos as fotos conforme previsto em edital.

O Princípio da Probidade administrativa, especificamente para a Administração, sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes;



Deve-se buscar, nos casos de certame licitatório, um procedimento justo visando, o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme pode-se observar no disposto no artigo 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999. Ora, a finalidade da licitação é a busca pelo maior desconto e a oferta mais vantajosa para a administração, o que se garante ao não permitir que erros formais, não sejam motivos de inabilitação, garantindo assim a participação de um maior número de postostas.

Conforme consta no apresentamos o contrato com a firma reconhecida do contratante e contratado, conforme exigência do CREA-CE/CONFEA, bem como a Certidão de Registro e Quitação da empresa, na qual consta claro que o profissional em questão faz parte do quadro técnico da empresa, portanto é outra prova do vínculo profissional, esta incontestável, desta forma nossa empresa foi injustamente inabilitada, sendo um grave erro a manutenção da nossa inabilitação, motivo pelo qual solicitamos que a comissão de licitação reveja seus atos e nos declare habilitadas, nos permitindo assim participar da próxima fase da licitação.

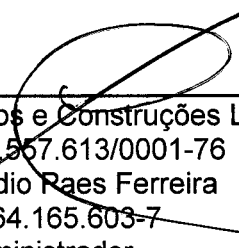
## **VI – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja **ANULADA A DECISÃO EM APREÇO**, na parte atacada neste, **DECLARANDO** esta empresa **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede e aguarda, Deferimento.


Fortaleza-CE, 29 de Outubro de 2021.



LC Projetos e Construções Ltda  
CNPJ: 13.557.613/0001-76  
Luiz Cláudio Raes Ferreira  
CPF nº 464.165.603-7  
Sócio Administrador

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA ECONOMIA, FINANÇAS E GESTÃO SOCIAL  
Coordenação Geral de Identificação Pessoal e Proteção Social



CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

NOME  
LUIZ CLAUDIO PAIS FERREIRA

FILIAÇÃO  
FRANCISCO JERONIMO FERREIRA

MARIA NAIR PAES FERREIRA

DATA NASCIMENTO 05/08/1968 NATURALIDADE FORTALEZA - CE

ORGÃO EXPEDIDOR SSPDS-CE TPO.FATOR RH XXXX

OBSERVAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CNPJ 464.185.603-72

REGISTRO GERAL 2007010274667 LOCAL P.: 6 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/01/2020 OUTRO RG 1137568986 2ª VIA

REGISTRO CIVIL

CERT. CASAM. C/ AVERB. DIV. CARTÓRIO-PARANAGABA TERMO:0027828

FOLHA:00000210 LIVRO:800047 FORTALEZA - CE

NOME SOCIAL XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

T. ELEITOR 0756898320744

CPTS XXXXXXXXXXXXXXXX

SÉRIE XXXX UF XX

IDENTIDADE PROFISSIONAL XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CERT. MILITAR XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNS 00791872550 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 61151310209441121281-1  
Data: 13/10/2020 16:59:46  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKO23225-L275;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
https://azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular



Handwritten signature and date: 1/10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/10/2020 18:12:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 61151310209441121281-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bea23b5cc6e4905dda144784a4afd404cc475b296f5259a37ffb2b716475b745b234d14270b2d4c915256b3bc99934e5dc77cfd5563c8ec4bfcd94c09098ba84



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201383496

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000146592

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

**FORTALEZA**

Local

**3 Agosto 2020**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



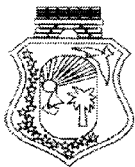
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5447095 em 04/08/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201383496 e protocolo 201059932 - 27/07/2020. Autenticação: 184927B987683290D3EEE7891CE9534B8F9065B3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/105.993-2 e o código de segurança byhA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/9

2/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/105.993-2	CEP2000146592	27/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5447095 em 04/08/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 23201383496 e protocolo 201059932 - 27/07/2020. Autenticação: 184927B987683290D3EEE7891CE9534B8F9065B3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/105.993-2 e o código de segurança byhA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



*[Handwritten signature]* 3/10

**8º (OITAVO) ADITIVO DA EMPRESA**  
**LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
**CNPJ 13.557.613/0001-76 - JUCEC: 23201383496 DE 01/06/2018.**

**LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza- CE, data de nascimento 05 de agosto de 1968, portador da carteira de identidade RG nº 2007010274667/SSP-CE e do CPF nº 464.165.603-72 residente e domiciliado na Rua Temístocles Machado nº 6, Benfica Fortaleza-CE, na CEP 60.025-010 e **FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Fortaleza-CE, data de nascimento 11 de janeiro de 1974, portador da carteira de identidade nº 91002336395 SSP-CE e do CPF nº 510.804.783-53, residente e domiciliado na Rua 01 - D nº 417 apto 204 - A, Parque Tabapua Caucaia-CE, CEP 61.635-060, únicos sócios da empresa com a denominação social **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- ME** sociedade limitada, estabelecida na Rua São Mateus, 898, Parreão Fortaleza-CE, CEP 60.410-329, Fortaleza-CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o **NIRE nº 23201383496**, por despacho em **01/06/2018**, e inscrito **CNPJ** sob o **Nº 13.557.613/0001-76** resolvem de comum acordo alterar o contrato social e consolidar mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

A empresa resolve neste ato alterar o endereço de sua sede que será na Rua Desembargador Praxedes, Nº 1329, Loja 101 – Parreão, Fortaleza /CE, CEP 60.410-352.

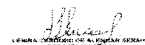
**CLAUSULA – CONSOLIDAÇÃO**

**Após as Alterações feitas consolida-se o referido instrumento**




Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5447095 em 04/08/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA , Nire 23201383496 e protocolo 201059932 - 27/07/2020. Autenticação: 184927B987683290D3EEE7891CE9534B8F9065B3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/105.993-2 e o código de segurança byhA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



pág. 3/9



**CONSOLIDACAO DO CONTRATO SOCIAL**

**LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA**, brasileiro, divorciado empresário, natural de Fortaleza- CE, data de nascimento 05 de agosto de 1968, portador da carteira de identidade RG nº 2007010274667/SSP-CE e do CPF nº 464.165.603-72 residente e domiciliado na Rua Temistocles Machado nº 6, Benfica Fortaleza-CE. CEP 60.025-010 e **FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Fortaleza-CE, data de nascimento 11 de janeiro de 1974, portador da carteira de identidade nº 91002336395 SSP-CE e do CPF nº 510.804.783-53, residente e domiciliado na Rua 01 - D nº 417 apto 204 - A, Parque Tabapua, Caucaia-CE. CEP 61.635-060, únicos sócios da empresa com a denominação social **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- ME** sociedade limitada, estabelecida na Rua Desembargador Praxedes, Nº 1329, Loja 101 – Parreão, Fortaleza /CE, CEP 60.410-352, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o **NIRE nº 23201383496**, por despacho em **01/06/2018**, e inscrito **CNPJ** sob o Nº **13.557.613/0001-76** resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLAUSULA PRIMEIRA:**

A Empresa gira sob a denominação social **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** e sua sede fica na Rua Desembargador Praxedes, Nº 1329. Loja 101 – Parreão, Fortaleza-CE CEP 60.410-352, podendo a qualquer a critério de seu titular, abrir ou Fechar Filiais em qualquer parte do território Nacional. A Empresa adotará para seu estabelecimento a denominação de Fantasia **LC CONSTRUCOES.**

**CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO**  
**a empresa tem por Objetivo:**

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica





- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

#### **CLAUSULA TERCEIRO – PRAZO DE DURAÇÃO**

O Prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a Continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a Empresa ser Alterada para atender uma nova situação.

#### **CLAUSULA QUARTA – DO CAPITAL**

A Empresa tem como Capital social o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país distribuído do seguinte modo entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Valor
<b>LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA</b>	<b>522.500,00</b>	<b>95</b>	<b>522.500,00</b>
<b>FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO</b>	<b>27.500,00</b>	<b>5</b>	<b>27.500,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>550.000,00</b>	<b>100</b>	<b>550.000,00</b>



**CLAUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO**

A Administração será exercida por **LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA**, acima qualificado, com poderes atribuições de Administrador e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da Empresa, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os Atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar bens da Empresa, a responsabilidade do titular será regida pelo regime jurídico da Empresa limitada e supletivamente pela Lei (Artigos 997,VI;1.033,1015,1.064,CC/2002).

**CLAUSULA SEXTA – DO EXERCICIO**

O Exercício social coincidirá com o Ano Civil, o balanço geral será realizado no dia 31 de dezembro da cada ano, atribuindo ao titular os lucros ou prejuízos apurados.

**CLAUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE**

A Responsabilidade do titular é limitada ao Capital Social Integralizado da Empresa que será regida pelo regime jurídico da Empresa Limitada e supletivamente pela Lei.

**CLAUSULA OITAVA- DO DESEMPEDIMENTO**

O Administrador **LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA**, declara, sob as penas de Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Empresa, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no Art.1.011 1º, do código civil (Lei Nº 10.406/2002)

**CLAUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivos.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo.


O Instrumento do Ato Constitutivo será assinado em 01 via de igual forma teor e consistência.

**Fortaleza - CE, 23 de julho de 2020.**

**LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA**  
Sócio - Administrador

**FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO**  
Sócio



 7/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/105.993-2	CEP2000146592	27/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
510.804.783-53	FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5447095 em 04/08/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201383496 e protocolo 201059932 - 27/07/2020. Autenticação: 184927B987683290D3EEE7891CE9534B8F9065B3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/105.993-2 e o código de segurança byhA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/9

 8/10



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 2320138349-6 e protocolado sob o número 20/105.993-2 em 27/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5447095, em 04/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Welida Oliveira Taveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA
510.804.783-53	FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO

Fortaleza, Terça-feira, 04 de Agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria Welida Oliveira Taveira, Servidor(a) Público(a), em 04/08/2020, às 17:30 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/105.993-2.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5447095 em 04/08/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201383496 e protocolo 201059932 - 27/07/2020. Autenticação: 184927B987683290D3EEE7891CE9534B8F9065B3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/105.993-2 e o código de segurança byhA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :


Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

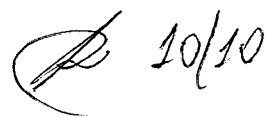
Fortaleza, Terça-feira, 04 de Agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5447095 em 04/08/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA , Nire 23201383496 e protocolo 201059932 - 27/07/2020. Autenticação: 184927B987683290D3EEE7891CE9534B8F9065B3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/105.993-2 e o código de segurança byhA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/9

 10/10